



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1627 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 12 de março de 2021 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 006/2021.

SÚMULA: "INSTITUIA POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PMPSA, EM ESPECIAL OS PRESTADOS PELA CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – UCs NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 30 INCISOS I, II, III E V C/C ART. 225 TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E LEI FEDERAL Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, visando realizar pagamentos como incentivo monetário para proprietários e posseiros de imóveis que possuam áreas naturais preservadas e grafadas em qualquer das modalidades de Unidades de Conservação – UCs e que prestem serviços à conservação destas unidades.

Parágrafo único. A presente Lei tem por objetivo estabelecer estratégias, incentivos e mecanismos para a conservação, restauração, recuperação e melhoria da qualidade da biodiversidade, visando à manutenção de serviços ecossistêmicos, à preservação e à restauração de processos ecológicos essenciais, ao manejo sustentável das espécies, incluindo ações de mitigação e adaptação às alterações decorrentes das mudanças climáticas, buscando assegurar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Unidade de Conservação - UCs: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais - PSA: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput;

VI - provedor de serviços ambientais: todo o proprietário ou posseiro, grupo familiar ou comunitário, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, mantém, restabelece, recupera, restaura ou melhora ecossistemas naturais que prestam serviços ambientais.

Art. 3º. São modalidades de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, entre outras:

I - pagamento direto e monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Outras modalidades de Pagamento por Serviços Ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA.

Art. 4º. A implementação do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA pelo Município dar-se-á somente na modalidade de Unidades de Conservação – UCs, que alude a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º Poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários e possuidoras de imóveis rurais devidamente cadastradas no Instituto Água e Terra – IAT em qualquer das modalidades de Unidade de Conservação - UCs.

Parágrafo único. Os proprietários e possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal.

Art. 6º. São requisitos gerais e imprescindíveis para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais - PSA:

I - enquadramento e habilitação da propriedade rural ou urbana em uma das modalidades de Unidades de Conservação – UCs;

II - certidões negativas de débitos ambientais, exceto em relação àqueles pendentes de decisão judicial;

III - formalização de instrumento contratual específico.

Art. 7º. São critérios de elegibilidade para a participação no Pagamento por Serviços Ambientais, na categoria de Provedor as Unidades de Conservação - UCs, em especial as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

Art. 8º. A parcela do ICMS-Ecológico repassado pelo Estado do Paraná ao Município de Santana do Itararé será partilhado com os proprietários das Unidades de Conservação – UCs no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor recebido pela UCs.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1627 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 12 de março de 2021 | PÁGINA: 2

Art. 9º. Fica denominado BIOCREDITO o conjunto dos recursos financeiros públicos e privados, destinados à implementação da Política Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais – PMPSA.

Art. 10. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA manterá conta específica para operar com os recursos públicos destinados ao BIOCREDITO.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,
EM 12 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 007/2021.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ RECEBA EM CESSÃO DE USO GRATUITA O IMÓVEL PERTENCENTE À ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SANTANENSE – AAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Santana do Itararé a receber em cessão de uso gratuito o imóvel urbano a seguir descrito, pertencente à Associação Atlética Santanense - ASS, com sede na Rua José Benedito da Silva, nº 85, centro, CEP 84.970-000, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.059.821/0001-90, conforme termos determinados nesta lei:

Parágrafo único. Um imóvel urbano com área edificada de 459,20 m², constante do lote nº 17, da quadra 04, melhor descrito e caracterizado na Matrícula nº 1.788, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR.

Art. 2º. O uso do imóvel pelo Município cessionário e descrito no artigo 1º desta lei tem por finalidade oferecer oportunidades de lazer e recreação para os moradores do Município, propiciando a todos divertimento e entretenimento.

I - O uso do imóvel será permitido aos alunos das escolas públicas, objetivando a realização de peças de teatro, exposições dentre outras atividades;
II - É permitido o uso do imóvel para realização de eventos particulares de qualquer gênero;
III - É permitido, ainda, a utilização do espaço pelos associados da ASS, desde que comuniquem o cessionário previamente.

Art. 3º. Para utilização do imóvel para eventos serão necessárias as seguintes condições:

§1º. Para eventos sem fins lucrativos:

I - autorização expressa, mediante Permissão de Uso expedido pela Prefeitura Municipal, equivalente ao valor de 01 UFM;
II - recolhimento prévio da taxa de limpeza no valor de 01 UFM;
III - autorização expressa ou termo de anuência da Polícia Militar e o Laudo do Corpo de Bombeiros, quando couber;
IV - comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco municipal.

§2º. Para eventos com fins lucrativos:

I - autorização expressa, mediante Permissão de Uso expedido pela Prefeitura Municipal, equivalente ao valor de 06 UFM;
II - recolhimento prévio da taxa de limpeza no valor de 02 UFM;

III - apresentação de contrato de prestação de serviços com empresa de vigilância pessoal;
IV - autorização expressa ou termo de anuência da Polícia Militar e o Laudo do Corpo de Bombeiros;
V - comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco municipal.

Art. 4º. Para emissão da autorização, a Prefeitura Municipal deverá exigir nome do responsável pelo empreendimento, cópia do RG e CPF, que deverão juntamente com a Permissão de Uso, ser anexados em local visível no evento.

Parágrafo único. Ao conceder o alvará de autorização para realização do evento, deve a prefeitura estabelecer restrições para o funcionamento seguro do evento, como a contratação de seguranças, vedação sonora do local, horário para início e encerramento das atividades, dentre outras condicionantes.

Art. 5º. A Permissão de Uso do imóvel tem caráter precário, podendo ser cassado na ocorrência e/ou verificação de qualquer impedimento ou irregularidade de que trata esta Lei ou outra norma, inclusive durante a ocorrência do evento.

Art. 6º. Fica o Município autorizado a realizar reformas úteis ou necessárias no imóvel para o fiel desempenho das atividades visadas por esta Lei, sendo que eventuais despesas serão suportadas por verbas constantes do orçamento vigente.

Art. 7º. O prazo de vigência da presente cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura do termo de cessão, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. Em caso de dissolução da Associação Atlética Santanense no período compreendido no "caput", deste artigo, deverá ser obedecido o quanto disposto nesta Lei e concernente à concessão de uso.

Art. 8º. O processo de cessão será iniciado mediante ofício próprio da Associação Atlética Santanense e endereçado ao Município de Santana do Itararé após Assembleia Geral, contendo as exposições dos motivos da cessão.

Art. 9º. O ato administrativo de cessão de uso deverá conter:

I - a especificação do bem cedido;
II - a destinação a ser dada ao bem;
III - os deveres relativos à manutenção do patrimônio particular;
IV - os direitos, garantias e obrigações da cessionária;
V - as sanções;
VI - o foro e modo para solução judicial das divergências contratuais.

Art. 10. A extinção da cessão antes do prazo estipulado só ocorrerá caso o Município de Santana do Itararé mude a destinação do imóvel.

Art. 11. Ao término da cessão, o bem imóvel deverá ser devolvido à Associação Atlética Santanense, em boas condições de uso e funcionamento, podendo, entretanto, ser renovada a cessão por interesse das partes.

Art. 12. Aplica-se na execução desta Lei, as normas estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 039/2012 – Código de Posturas.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ,
EM 12 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1627 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 12 de março de 2021 | PÁGINA: 3

LEI Nº. 008/2021.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (COMPEDE) E O FUNDO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (FMPEDE) E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência será garantido através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II – Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seção I

Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COMPEDE)

Art. 3º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COMPEDE), órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, que deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do referido Conselho.

Art. 4º. O atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Santana do Itararé será feito, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a convenção da ONU.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem comprometimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I – acompanhar e avaliar, propor os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive, as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;
- III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;
- IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à execução da política municipal para inclusão de pessoas com deficiência;
- V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

- VI – propor a elaboração de pesquisa e estudos, que visem a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência;
- VII – acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;
- VIII – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quanto entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
- IX – avaliar, anualmente, o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;
- X – solicitar aos órgãos não governamentais a indicação de representantes das sociedades civis, quando de conselheiro titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;
- XI – solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros, titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;
- XII – eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário dentre seus membros;
- XIII – elaborar seu regimento interno;
- XIV – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois (02) anos, para avaliar e propor atividades políticas da área a serem implementadas, ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por oito (08) membros titulares e oito (08) membros suplentes, sendo:

I – quatro (04) membros, representantes do poder público, indicando pelos seguintes órgãos:

- a. Secretaria Municipal de Educação;
- b. Secretaria Municipal de Saúde;
- c. Secretaria Municipal de Ação Social;
- d. Representante de Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

II – quatro (4) membros, representantes da sociedade civil;

§ 1º. Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos órgãos mediante ofício dirigido ao COMPEDE;

§ 2º. Os representantes das entidades serão indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício dirigido ao COMPEDE.

Art. 9º. Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigência.

§ 1º. O mandato é de dois (02) anos, admitindo-se uma única repetição subsequente.

§ 2º. A função do membro do conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada

§ 3º. A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo do Município.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – se desvincular do órgão de origem de sua representação;
- II – faltar a três (03) reuniões consecutivas, ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno;

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1627 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 12 de março de 2021 | PÁGINA: 4

III – apresentar renúncia ao COMPEDE.

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 11. O COMPEDE terá um servidor, cedido pelo Município, para atuar como Secretário Executivo.

Art. 12. O Regimento Interno do COMPEDE será elaborado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação e aprovado pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do COMPEDE serão disciplinados no Regimento Interno.

Seção II

Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FMPEDE)

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FMPEDE) como captador e ampliador dos recursos a serem utilizados, segundo deliberação do COMPEDE, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FMPEDE):

I – gerir os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício para pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, pelo Estado ou pela União;

II – gerir os recursos captados pelo Município, através de convênio, ou por doações ao fundo;

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do COMPEDE;

IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do COMPEDE;

V – gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas;

VI – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 15. O FMPEDE será regulamentado por Resolução expedida pelo COMPEDE.

Seção III

Disposições Finais

Art. 16. Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o conselho poderá contar com serviços municipais.

Art. 17. Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 12 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 009/2021.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 038/2016, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº 038/2016, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 2º. O art. 5º da Lei Municipal nº 038/2016 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 5º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de, no mínimo, 10 membros e respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

I - cinco representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- um da Secretaria Municipal de Ação Social;*
- um da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*
- um da Secretaria Municipal da Saúde;*
- um da Secretaria Municipal de Administração e*
- um da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos.*

II - cinco representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

- um representante dos usuários da assistência social;*
- dois representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS;*
- um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.*
- um representante de entidade dos trabalhadores da área de Assistência Social, no âmbito municipal;*

Parágrafo Único. No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do presente artigo, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos, conforme Regimento Interno".

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 12 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2021 | EDIÇÃO Nº 1627 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 12 de março de 2021 | PÁGINA: 5

Decretos

Decreto nº 021/2021

Súmula: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 8º I da Lei Orçamentária Anual nº 041/2020, de 16 de dezembro de 2020;

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Santana do Itararé para o Exercício de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais) para acudir os seguintes Programas de Trabalho:

ÓRGÃO – 06 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE – 001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Proj./Ativ.: 1.115 – Ampliação e Reforma do Hospital Municipal

44.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações

Fonte: 303 – Saúde 15% R\$ 28.000,00

Art. 2º - Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a utilizar-se da seguinte Dotação Orçamentária:

ÓRGÃO – 06 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE – 001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Proj./Ativ.: 2.044 – Manutenção do Posto de Saúde

33.90.30.00.00.00 – Material de Consumo

Fonte: 303 – Saúde 15% R\$ 28.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, 12 de Março de 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 137/2021

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à Servidora Pública Municipal Carina Rabelo Felipe Martins, no cargo de Gari, matrícula nº 21027, o afastamento por motivo de doença, conforme atestado médico, decorrente de perícia médica elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município-Santanaprev, por 10 (dez) dias, com início em 11 de março de 2021 a 20 de março de 2021.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 11 de março de 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO 003/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santana do Itararé, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 038/2016, de 21 de outubro de 2016;

Considerando a deliberação da reunião online, via aplicativo de mensagens Whatsapp (Devido a Pandemia do Coronavírus – Covid 19), realizada no dia 11 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação do Piso Paranaense de Assistência Social do ano de 2021, do município de Santana do Itararé, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 11 de março de 2021.

Dalila Aparecida da Silva
Presidente do CMAS

OUTRAS PUBLICAÇÕES

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN

PORTARIA Nº. 03/2021

Nomeia a Comissão Permanente de Licitações do CODREN.

O Presidente do CODREN, **JOSÉ DE JESUZ IZAC**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO, o Termo de Cessão de Servidor nº 02/2021 do Município de Santana do Itararé – PR, que cedeu servidores para atuarem nas licitações do CODREN;

RESOLVE

Art.1º – Nomear a Comissão Permanente de Licitações.

Art. 2º – Fica nomeado como presidente da comissão de licitações, o senhor **Danilo Tomaz de Oliveira Matozinho, inscrito no CPF nº 103.664.279-89**, servidor público do Município de Santana do Itararé – PR.

Art. 3º – Ficam nomeados como membros da comissão de licitações os senhores, **Liliane Maria Guimarães**, servidora pública do Município de Santana do Itararé – PR, inscrita no **CPF nº 099.344.589-69**; **José Carlos dos Santos**, servidor público do Município de Santana do Itararé – PR, inscrito no **CPF nº 587.175.449-04**.

Art. 4º – Esta Portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Wenceslau Braz, 11 de março de 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Presidente do CODREN

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

1627do-12março2021.pdf

Código do documento 77619ec8-00fd-4c19-9c97-de8894e42ef8



Assinaturas



JOSE DE JESUZ IZAC
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

12 Mar 2021, 19:56:25

Documento número 77619ec8-00fd-4c19-9c97-de8894e42ef8 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email :diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2021-03-12T19:56:25-03:00

12 Mar 2021, 19:56:56

Lista de assinatura **iniciada** por JOSE DE JESUZ IZAC (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2021-03-12T19:56:56-03:00

12 Mar 2021, 19:57:07

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 179.51.192.3 (179.51.192.3 porta: 55256) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2021-03-12T19:57:07-03:00

Hash do documento original

(SHA256):11e474544818ed84095c3a266aeedf103b50a8976a0f4d09454eb2ae3c49d136

(SHA512):641e0292122dcdf081949099561c2f823903dc47121fa8313b1a5ef8188c53c1712e7691555998a196d6516531ab8e26000f776b7592b275efb05e57b59d9943

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign